



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3016361 - CE (2025/0293213-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
LUANA SOUSA ROCHA - DF025882
AGRAVADO : JOSE FLAVIO COSTA MENEZES
ADVOGADOS : GUSTAVO COSTA LEITE MENESES - CE013798
DAVI DE MARACABA MENEZES - CE021149

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, IMPLÍCITO E FICTO. SÚMULA 211/STJ. ROL DA ANS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por operadora de plano de saúde contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação na qual se discutem negativa de cobertura de tratamento não previsto no rol da ANS e condenação em danos morais.

2. O recurso especial, fundado nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da CF/1988, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que, ao julgar agravo interno, manteve decisão monocrática de apelação favorável à parte autora e consignou a função do agravo interno para fins de exaurimento de instância e de prequestionamento.

3. Nas razões do especial, a recorrente alegou violação aos arts. 373, II, do CPC; 10, §§ 4º e 12, da Lei n. 9.656/1998; 186, 421, 422 e 927 do Código Civil, sustentando (i) ausência de obrigatoriedade de cobertura de tratamento não previsto no rol da ANS; (ii) afronta à liberdade contratual e à boa-fé objetiva; (iii) inexistência de ato ilícito apto a ensejar danos morais; e (iv) dissídio jurisprudencial quanto à taxatividade do rol da ANS.

4. A decisão agravada deixou de conhecer do recurso especial por ausência de prequestionamento das matérias federais indicadas (Súmula 211/STJ) e por não ter sido alegada violação ao art. 1.022 do CPC, apesar da oposição de embargos de declaração.

5. No agravo interno, a agravante sustenta o cabimento e a tempestividade do agravo (art. 1.042 do CPC), afirma o

prequestionamento implícito e expresso dos dispositivos federais indicados, a existência de divergência jurisprudencial sobre o rol da ANS e sobre a caracterização de dano moral na negativa de cobertura, e requer o processamento e provimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

6. A questão em discussão consiste em definir se, à luz dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais de admissibilidade do recurso especial, houve prequestionamento suficiente – explícito, implícito ou ficto – dos arts. 373, II, do CPC; 10, §§ 4º e 12, da Lei n. 9.656/1998; e 186, 421, 422 e 927 do Código Civil, de modo a afastar a incidência da Súmula 211/STJ e permitir o conhecimento do apelo nobre interposto pela operadora de plano de saúde.

III. Razões de decidir

7. Constata-se que os dispositivos federais indicados como violados no recurso especial não foram objeto de exame pelo Tribunal de origem, nem mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, inexistindo pronunciamento sobre as teses jurídicas neles fundadas.

8. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema ter sido efetivamente apreciado na decisão recorrida, constitui requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial, de extração constitucional, não se satisfazendo com a mera menção, pelas partes, aos dispositivos legais tidos por violados.

9. O prequestionamento implícito somente se configura quando o acórdão recorrido enfrenta, ainda que sem citar o número do artigo, a tese jurídica articulada no recurso especial, o que não ocorreu, pois o Tribunal local não analisou o conteúdo normativo dos arts. 373, II, do CPC; 10, §§ 4º e 12, da Lei n. 9.656/1998; e 186, 421, 422 e 927 do Código Civil, limitando-se a manter a decisão monocrática com base em fundamentos próprios.

10. Para a incidência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC, exige-se a indicação, no recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC, a fim de permitir ao Superior Tribunal de Justiça verificar a existência de vício omissivo no acórdão recorrido e, se for o caso, suprir o exame da matéria; ausente essa alegação, não se aperfeiçoa o prequestionamento ficto.

11. Diante da ausência de prequestionamento, em qualquer de suas modalidades, incide a Súmula 211/STJ, que obsta o conhecimento do recurso especial, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, não conheceu do apelo nobre.

12. Inexistindo superação dos fundamentos da decisão agravada quanto à ausência de prequestionamento e ao não atendimento dos pressupostos do art. 1.025 do CPC/2015, o agravo interno não traz elementos aptos a justificar a reforma do julgado.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido, mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3016361 - CE(2025/0293213-9)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
LUANA SOUSA ROCHA - DF025882

AGRAVADO : JOSE FLAVIO COSTA MENEZES

ADVOGADOS : GUSTAVO COSTA LEITE MENESES - CE013798
DAVI DE MARACABA MENEZES - CE021149

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, IMPLÍCITO E FICTO. SÚMULA 211/STJ. ROL DA ANS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por operadora de plano de saúde contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação na qual se discutem negativa de cobertura de tratamento não previsto no rol da ANS e condenação em danos morais.

2. O recurso especial, fundado nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da CF/1988, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que, ao julgar agravo interno, manteve decisão monocrática de apelação favorável à parte autora e consignou a função do agravo interno para fins de exaurimento de instância e de prequestionamento.

3. Nas razões do especial, a recorrente alegou violação aos arts. 373, II, do CPC; 10, §§ 4º e 12, da Lei n. 9.656/1998; 186, 421, 422 e 927 do Código Civil, sustentando (i) ausência de obrigatoriedade de cobertura de tratamento não previsto no rol da ANS; (ii) afronta à liberdade contratual e à boa-fé objetiva; (iii) inexistência de ato ilícito apto a ensejar danos morais; e (iv) dissídio jurisprudencial quanto à taxatividade do rol da ANS.

4. A decisão agravada deixou de conhecer do recurso especial por ausência de prequestionamento das matérias federais indicadas(Súmula 211/STJ) e por não ter sido alegada violação ao art. 1.022 do CPC, apesar da oposição de embargos de declaração.

5. No agravo interno, a agravante sustenta o cabimento e a tempestividade do agravo (art. 1.042 do CPC), afirma o prequestionamento implícito e expresso dos dispositivos federais indicados, a existência de divergência jurisprudencial sobre o rol da ANS e sobre a caracterização de dano moral na negativa de cobertura, e requer o processamento e provimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

6. A questão em discussão consiste em definir se, à luz dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais de admissibilidade do recurso especial, houve prequestionamento suficiente – explícito, implícito ou ficto – dos arts. 373, II, do CPC; 10, §§ 4º e 12, da Lei n. 9.656/1998; e 186, 421, 422 e 927 do Código Civil, de modo a afastar a incidência da Súmula 211/STJ e permitir o conhecimento do apelo nobre interposto pela operadora de plano de saúde.

III. Razões de decidir

7. Constata-se que os dispositivos federais indicados como violados no recurso especial não foram objeto de exame pelo Tribunal de origem, nem mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, inexistindo pronunciamento sobre as teses jurídicas neles fundadas.

8. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema ter sido efetivamente apreciado na decisão recorrida, constitui requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial, de extração constitucional, não se satisfazendo com a mera menção, pelas partes, aos dispositivos legais tidos por violados.

9. O prequestionamento implícito somente se configura quando o acórdão recorrido enfrenta, ainda que sem citar o número do artigo, a tese jurídica articulada no recurso especial, o que não ocorreu, pois o Tribunal local não analisou o conteúdo normativo dos arts. 373, II, do CPC; 10, §§ 4º e 12, da Lei n. 9.656/1998; e 186, 421, 422 e 927 do Código Civil, limitando-se a manter a decisão monocrática com base em fundamentos próprios.

10. Para a incidência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC, exige-se a indicação, no recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC, a fim de permitir ao Superior Tribunal de Justiça verificar a existência de vício omissivo no acórdão recorrido e, se for o caso, suprir o exame da matéria; ausente essa alegação, não se aperfeiçoa o prequestionamento ficto.

11. Diante da ausência de prequestionamento, em qualquer de suas modalidades, incide a Súmula 211/STJ, que obsta o conhecimento do recurso especial, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, não conheceu do apelo nobre.

12. Inexistindo superação dos fundamentos da decisão agravada quanto à ausência de prequestionamento e ao não atendimento dos pressupostos do art. 1.025 do CPC/2015, o agravo interno não traz elementos aptos a justificar a reforma do julgado.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido, mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, assim ementado (fls. 530-532, e-STJ):

AGRAVO INTERNO. RECURSO HÁBIL A PROPICIAR A APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO COM A FINALIDADE DO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA E O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA: 2 (DOIS) PREDICADOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. Inicialmente, oportuno consignar que o manejo do Agravo Interno visa a apreciação da matéria pelo Órgão Colegiado, de maneira a ocasionar o Exaurimento da Instância e o Pquestionamento da matéria, que são predicados imprescindíveis para a admissibilidade dos Recursos aos Tribunais Superiores. 2. D’outra banda, o descontentamento da parte com o resultado do Julgamento Monocrático de Apelação tem o condão de tornar cabível o Agravo Interno, visto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida, em regra, consubstancia a insatisfação com o resultado de um Juízo Unipessoal, de modo a justificar a análise da Câmara. 3. Todavia, o fato do Relator haver decidido a contenda de forma contrária à defendida pelo Recorrente, elegendo

fundamentos iguais ou até diversos daqueles por ele propostos, sem dúvida, suscita o reexame. 4. Nada obstante, bom que se diga, que a Decisão Monocrática atacada foi proferida com base em juízo de cognição profunda e não sumária, donde já se visitaram, até quase a exaustão, os fatos e as provas. 5. Ademais, consoante pacífica jurisprudência do STJ, cumpre ao Agravante infirmar, específica e fundamentadamente, todos os fundamentos da Decisão Monocrática combatida, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar a sua reversão pelo Colegiado Cameral. 6. No caso, e, por rigor, foram conferidos e transcritos, no interior do Voto, os termos mais cruciais deste Agravo Interno. 7. A despeito das ilações recursais, pelo que se detecta, em revisita, é que a Decisão Monocrática está em conformidade com a jurisprudência do colendo STJ e deste egrégio TJCE. 8. E, pelo que se vê, foi interposto Agravo Interno se reafirmando as mesmas alegações, teses e provas de outrora, tanto na Instância Pioneira, como na Revisional Apelação. 9. Com efeito, a manutenção do julgado monocrático pelo órgão colegiado, em sede de Agravo Interno, com a encampação dos fundamentos exarados pelo Relator, torna prejudicada a controvérsia acerca da regular aplicação do art. 932, CPC. 10. DESPROVIMENTO do Agravo Interno para consagrar a Decisão Monocrática, por irrepreensível, de vez que em sintonia com os precedentes jurisprudenciais do STJ e do TJCE, sem majoração de honorários, não inaugurada instância.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 613-615, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 634-670, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 373, II, do CPC; art. 10, §§ 4º e 12, da Lei n. 9.656/98 ; arts. 186, 421, 422 e 927 do Código Civil.

Sustenta, em síntese: (i) ausência de obrigatoriedade de cobertura de tratamento não previsto no rol da ANS; (ii) violação à liberdade contratual e à boa-fé objetiva; (iii) inexistência de ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais; e (iv) dissídio jurisprudencial quanto à taxatividade do rol da ANS.

Sem contrarrazões (certidão às fls. 710-711, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 712-724, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 727-732, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 780-783, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ); b) falta de alegação de violação ao art. 1.022 do CPC.

Daí o presente agravo interno (fls. 787-793, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a tempestividade e o cabimento do agravo (art. 1.042 do CPC), bem como o prequestionamento implícito e expresso das matérias federais suscitadas, afirmando ter oposto embargos de declaração para tal fim; a existência de divergência jurisprudencial quanto à taxatividade do rol da ANS e acerca da inexistência, por si só, de dano moral na negativa de cobertura; e a necessidade de processamento e provimento do recurso especial.

Não foi apresentada resposta, conforme certidão de fls. 827, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Em que pese a irresignação da parte agravante, o exame dos autos revela que a matéria contida nos arts. 373, II, do CPC; 10, §§ 4º e 12, da Lei n. 9.656/98 ; 186, 421, 422 e 927 do CC, apontados como violados, não foram objeto de exame pelas instâncias ordinárias, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração.

A Corte do origem ao apreciar a questão se pronunciou nos seguintes termos (fls. 577-579, e-STJ):

Inicialmente, oportuno consignar que o manejo do Agravo Interno visa a apreciação da matéria pelo Órgão Colegiado, de maneira a ocasionar o Exaurimento da Instância e o Prequestionamento da matéria, que são 2 (dois) predicados imprescindíveis para a admissibilidade dos Recursos aos Tribunais Superiores.

D'outra banda, o descontentamento da parte com o resultado do Julgamento Monocrático de Apelação tem o condão de tornar cabível o Agravo Interno, visto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida, em regra, consubstancia a insatisfação com o resultado de um Juízo Unipessoal, de modo a justificar a análise da Câmara.

Todavia, o fato do Relator haver decidido a contenda de forma contrária à defendida pelo Recorrente, elegendo fundamentos iguais ou até diversos daqueles por ele propostos, sem dúvida, suscita o reexame.

Nada obstante, bom que se diga, que a Decisão Monocrática atacada foi proferida com base em juízo de cognição profunda e não sumária, donde já se visitaram, até quase a exaustão, os fatos e as provas.

Ademais, consoante pacífica jurisprudência do STJ, cumpre ao Agravante infirmar, especifica e fundamentadamente, todos os fundamentos da Decisão Monocrática combatida, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar a sua reversão pelo Colegiado Cameral.

No caso, e, por rigor, repare a transcrição de trecho relevante do Agravo Interno, como segue:

A r. decisão agravada deu provimento monocrático ao recurso por entender que esta seria uma permissão concedida pela Súmula 568 do Superior Tribunal e Justiça, uma vez que, a seu entender, há entendimento dominante sobre o tema. A premissa, máxima vênica, está equivocada e contraria o artigo 932 do Código Civil, na medida em que só cabe negativa de provimento monocrático a recurso contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; e a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, o que, obviamente, não é o caso dos autos. 5. DAS RAZÕES RECURSAIS - DA INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS (...) Sendo assim, diante do exposto, não há que se falar em dever de indenizar, diante da ausência dos requisitos essenciais ensejadores do dano e absoluta inexistência de prova, merecendo serem julgados improcedentes os pedidos iniciais.

A despeito das ilações recursais, pelo que se detecta, em revisita, é que a Decisão Monocrática está em conformidade com a jurisprudência do colendo STJ e deste egrégio TJCE.

E, pelo que se vê, foi interposto o Agravo Interno se reafirmando as mesmas alegações, teses e provas de outrora, tanto na Instância Pioneira, como na Revisional Apelatória.

Com efeito, a manutenção do julgado monocrático pelo órgão colegiado, em sede de agravo interno, com a encampação dos fundamentos exarados pelo Relator, torna prejudicada a controvérsia acerca da regular aplicação do art. 932, CPC (Por analogia, precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.155.697/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17.09.2009, D Je 13.10.2009; AgRg no Ag 807.013/GO, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 18.08.2009, D Je 03.09.2009; R Esp 772.447/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, D Je 27.11.2008; AgRg no R Esp 389.936/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 09.09.2008, D Je 09.10.2008; e R Esp 1.038.501/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.04.2008, D Je 12.05.2008) (R Esp n. 1.117.139/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, D Je de 18/2/2010.).

Despiciendas demais considerações.

Cabe destacar que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais pressupostos ao seu conhecimento.

Dessa forma, não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende afrontado. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, inafastável a compreensão de que não houve prequestionamento a respeito de referidas teses jurídicas, atraindo a aplicação da Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ARRAS. SEGURO PRESTÁMISTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. RETENÇÃO. PERCENTUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSONÂNCIA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA. NÃO CABIMENTO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.** 3. Na hipótese, a modificação do entendimento do acórdão recorrido acerca da resolução do contrato e do percentual de retenção dos valores pagos demanda interpretação de cláusula contratual e reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial (Súmulas nºs 5 e 7/STJ). 4. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do termo inicial da correção monetária. Correta a aplicação do disposto na Súmula nº 568/STJ. 5. A Segunda Seção desta Corte decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedente. 6. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015). 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.972.133/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 24/10/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMINATÓRIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. FORMALIDADE LEGALMENTE PREVISTA.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ENUNCIADO 211 DA SÚMULA DO STJ. DEVER DE INFORMAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. DIREITO DE FISCALIZAÇÃO. DOCUMENTOS. INSUFICIÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. DOMÍNIO DA COISA. ATRIBUTOS. RESERVA AO NU-PROPRIETÁRIO. USUFRUTUÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO. **1. Não tendo havido o prequestionamento de tema posto em debate nas razões do recurso especial e não tendo sido apontada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, incidente o enunciado 211 da Súmula do STJ.** 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória(Súmula n. 7/STJ). 3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 4. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.975.046/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022.) [grifou-se]

Esta Corte admite o prequestionamento implícito/ficto dos dispositivos tidos por violados, **desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem**, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. QUEDA DE POSTE CAUSADORA DE CHOQUES ELÉTRICOS QUE ATINGIRAM OS RECORRENTES. DANOS: MÚLTIPLAS FRATURAS, COM AMPUTAÇÃO INFRA PATELAR DA PERNA ESQUERDA DA PRIMEIRA RECORRENTE, LONGO PERÍODO DE TRATAMENTO. NECESSIDADE DE USO DE PRÓTESE E SEQUELAS ADVINDAS DAS LESÕES. PERÍCIA. CONTEXTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CAUSAS SUPERVENIENTES, ABSOLUTAMENTE INDEPENDENTES COMO ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA A CAUSAÇÃO DO RESULTADO. ATUAÇÃO DE AGENTE EXTERNO ESTRANHO. VEÍCULO DE CARGA PERTENCENTE A TERCEIRO, QUE ATINGIU A FIAÇÃO TELEFÔNICA INSTALADA NO POSTE. TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. PRETENSÃO RECURSAL. REFORMA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO ESPECÍFICO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há que falar em violação ao art. 1.022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente. **2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ e 282/STF).** 3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica. 4. O exame da pretensão recursal quanto à existência de nexo causal entre o dano e a omissão da recorrida exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão recorrido, reinterpretação de cláusula contratual, situação que faz incidir os enunciados de Súmula 5 e 7 do STJ.

Dissídio jurisprudencial prejudicado. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1860276/RJ, Rel. Ministro LUIS FÉLPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 24/08/2021) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DA MATÉRIA. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEFESA INDIRETA DE MÉRITO. PRESCINDIBILIDADE DA RECONVENÇÃO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Ocorre prequestionamento implícito quando, a despeito da menção expressa aos dispositivos legais apontados como violados, o Tribunal de origem emite juízo de valor acerca de questão jurídica deduzida no recurso especial.** 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a compensação é meio extintivo da obrigação, caracterizando-se como exceção substancial ou de contradireito do réu, que pode ser alegada em contestação como matéria de defesa, independentemente da propositura de reconvenção em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual"(REsp n. 1.524.730/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 25/8/2015). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1929650/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021) [grifou-se]

Ressalta-se que, "para a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige-se a indicação da ofensa ao art. 1.022 do NCPC, a possibilitar ao órgão julgador a verificação da existência do vício inquinado no acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (AgInt no REsp n. 1.996.362/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022.).

Desta forma, fica inviabilizada a apreciação da matéria inserta no aludido dispositivo, ante a ausência do necessário prequestionamento da matéria.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.016.361 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0293213-9

Número de Origem:
02333660620208060001 2333660620208060001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161

EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

LUANA SOUSA ROCHA - DF025882

AGRAVADO : JOSE FLAVIO COSTA MENEZES

ADVOGADOS : GUSTAVO COSTA LEITE MENESES - CE013798

DAVI DE MARACABA MENEZES - CE021149

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161

EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

LUANA SOUSA ROCHA - DF025882

AGRAVADO : JOSE FLAVIO COSTA MENEZES

ADVOGADOS : GUSTAVO COSTA LEITE MENESES - CE013798

DAVI DE MARACABA MENEZES - CE021149

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026